



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.363 - AM (2018/0001096-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EMERSON DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
EMERSON DA SILVA CASTRO - AM0005591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ROBSON YOSHIO MOGI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL RECORRIDO EM LIMINAR. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA PELA CORTE ESTADUAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA PRESERVAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER RECOLHIDO AO CÁRCERE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EVENTUAL ILEGALIDADE DA MEDIDA EXTREMA POR EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas

3. A diversidade - maconha, cocaína e ecstasy -, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - ocasião em que os policiais federais lograram apreender na residência do paciente, além do vasto material tóxico, apetrechos comumente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes -, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

4. O fato de o réu não haver sido encontrado para ser novamente recolhido ao cárcere, é circunstância que reforça a necessidade da preventiva, *in casu*, também para o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal.

5. No caso, o fato de o paciente estar foragido do distrito da culpa há mais de 2 (dois) anos, impede a apreciação da tese de ilegalidade da constrição por excesso de prazo na tramitação do feito. Precedentes.

6. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.363 - AM (2018/0001096-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EMERSON DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
EMERSON DA SILVA CASTRO - AM0005591
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ROBSON YOSHIO MOGI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBSON YOSHIO MOGI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem visada no *Writ* n. 4000921-78.2015.8.04.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, 40 inciso, III e V, todos da Lei 11.343/2006, artigo 12 da Lei n. 12.850/2013 e art. 273, § 1º - B, incisos I, II e V do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e individualizada para o decreto da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Argumentam que não teria sido demonstrada de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destacam, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP, sobretudo em razão das condições pessoais subjetivas lhe serem favoráveis.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse "*concedida liberdade provisória ao paciente mediante termo de compromisso ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares*" diversas (e-STJ fl. 33).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Sobreveio petição informando alteração na data da audiência de instrução e julgamento, que restou remarcada para o dia 8-8-2018, apontando a existência de ilegalidade da custódia também por excesso de prazo na tramitação do feito, uma vez que o paciente já se encontraria recolhido ao cárcere há mais de 3 (três) anos.

No dia 26-4-2018 foram juntadas aos autos informações complementares prestadas pelo Juízo da 2ª vara especializada em crimes de uso e tráfico de entorpecentes da comarca de Manaus/AM, que noticiou ser de *"suma importância salientar que foi decretado Mandado de Prisão em face do Réu, porém até a presente data não cumprido. Outrossim, todos os mandados para intimação do Réu a fim de comparecer em AIJ, em decorrência da inexistência de resposta perante os oficiais de justiça, não puderam ser entregues pessoalmente, inviabilizando o andamento habitual do processo"* (e-STJ fl. 79).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.363 - AM (2018/0001096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que, o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor no dia **19-1-2015**, e restou denunciado pelos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, inciso III e V, todos da Lei n. 11.343/06, no art. 12 da Lei n. 12.850/13, e no art. 273, § 1º - B, incisos I, II e V, do Código Penal, porque, juntamente com outros quatro corréus, foi surpreendido, mantendo em depósito grande quantidade de diversas substâncias entorpecentes, tendo sido apurado que a droga se destinava ao tráfico interestadual.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o que segue:

Conforme narrativa dos fatos exposta no inquérito policial, no dia 19/01/2015, a equipe de policiais federais da DRE/AM arrolados como testemunhas nesta denúncia foi acionado pela equipe de policiais federais lotados no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, nesta Cidade, informando notícia-crime acerca da prática de tráfico de drogas e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatava que havia sido encaminhado até o posto da PF por funcionários da companhia aérea TAM uma mala contendo material entorpecente.

A mala fora encontrada na esteira de check-in da companhia, sem qualquer tipo de identificação. A mala, então, foi levada até o posto da Polícia Federal e nela foi encontrada 15 volumes de MACONHA pesando 11,2Kg, além de dois pen drives.

Paralelamente aos procedimentos de investigação a fim de identificar o proprietário da mala, um cliente abriu reclamação junto à companhia aérea informando o extravio de sua bagagem e, de acordo com as informações repassadas pelo cliente, foi possível constatar que a bagagem encontrada possuía as mesmas características da mala anteriormente apreendida.

Desta feita, os policiais puderam identificar que o passageiro que teve sua mala extraviada trava-se de MANUEL MESSIAS FEITOZA NETO e que este havia viajado para Curitiba/PR junto com FRANKLLY DA SILVA SANTOS, cada um tendo despachado uma mala, com retorno previsto para o dia 21/01/2015 em voos diferentes.

No dia 21/01/2015 desembarcaram em Manaus os indivíduos, ora Denunciados MANUEL e FRANKLLY.

O denunciado FRANKLLY assim que desembarcou, deslocou-se para a área externa do aeroporto, local em que pegou um táxi e seguiu em direção a sua residência, sendo este seguido pela equipe de policiais federais.

O denunciado MANUEL assim que desembarcou, deslocou-se até o guichê de atendimento da companhia aérea com a intenção de recuperar a bagagem extraviada. Após terem sido realizados os procedimentos de rotina de identificação e assinatura do recebimento da mala, o denunciado MANUEL foi abordado por policiais e, após ter sido questionado, informou que a mala em questão lhe pertencia, que no seu interior havia certa quantidade de material entorpecente, sua viagem tinha como destino Curitiba/PR, local em que viajou acompanhado por FRANKLLY e que, apesar de sua mala ter sido extraviada, a mala de FRANKLLY havia sido entregue também com material entorpecente e que ambos retornavam a Manaus com o dinheiro da venda da droga no estado do Paraná.

Na frente de sua residência, o denunciado FRANKLLY foi abordado e, após ter sido submetido à revista pessoal, foi encontrado na sua bagagem a quantia de R\$ 65.580,00 em espécie proveniente da venda de material entorpecente, bem como um pacote contendo 33 g de COCAÍNA e 5 comprimidos de ECSTASY, pesando 1,1 g. O denunciado FRANKLLY informou que as drogas apreendidas consigo eram somente amostras do comprador do Paraná para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"NIO".

Os policiais então, deslocaram até a residência apontada por FRANKLLY como sendo a residência de **"NIO"**.

No local foram recebidos pelo ora denunciado DOUGLAS FERREIRA GAMA, que, não só confirmou aos policiais que o local tratava-se da residência do também denunciado **ROBSON YOSHIO MOGI vulgo "NIO"**, como, igualmente, permitiu a entrada destes no local.

O local dividia-se em pelo menos quatro cômodos independentes, onde dois destes cômodos encontravam-se localizados na parte da frente do terreno e em um deles encontraram o denunciado ÍCARO ABRAÃO DE VASCONCELOS e Doriandson de Lira Taumaturgo, já nos cômodos da parte de trás do terreno encontraram o denunciado **ROBSON** e sua namorada Laís Carvalho de Oliveira.

Na residência foi encontrada grande quantidade de material entorpecente, utensílios e instrumentos destinados a embalagem e fracionamento da droga, além de várias caixas de sedex indicando um esquema de tráfico de drogas com envio pelos correios, bem assim diversos documentos, passagens aéreas e comprovantes de depósitos bancários indicando uma contabilidade da rentabilidade do crime. Encontrou-se na casa:

- 4.400g de MACONHA;
- 2.300g de MACONHA;
- 87 comprimidos de ECSTASY, pesando 28,7g;
- 4 ampolas contendo 3g de COCAÍNA;
- 2 porções, totalizando 7,8g de COCAÍNA;
- 117 cápsulas, totalizando 1.100 g de COCAÍNA;
- 1.050 g de MACONHA;
- 110 g de COCAÍNA;
- R\$ 2.120,00;
- um veículo NISSAN placa NAO-4679;
- um veículo SPIRIT placa NOI-3295;
- uma motocicleta HONDA placa NOW-5525;
- R\$ 584,00;
- cadernos com anotações;
- duas balanças de precisão;
- duas cumbucas;
- uma mochila contendo diversos anabolizantes, dentre os quais OXITOLAND, CHORULON 5000 UI, CHORULON DILUENTE, METANDROSTENOLONA, 100 MASTERON, 050 CLIMIFEN, TRENBOLONE ACETATE, TRIAXIN e TESTOSTERONA GEL;
- um rolo plástico;
- uma máquina seladora.

Além dos demais materiais já descritos e especificados no auto de exibição e apreensão às fls. 207/210.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os veículos eram utilizados pelos Denunciados para o transporte da droga, enquanto as balanças eram utilizadas para a pesagem e as cumbucas para o preparo.

Em seguida, foi dado voz de prisão aos denunciados, conduzindo-os até o DP juntamente com o material apreendido para as providências de praxe.

Perante a autoridade policial, os Denunciados:

I - **ROBSON YOSHI MOGI** nega a autoria dos crimes, mas informa que é conhecido pelo alcunha de "NIO" ou "JAPA" (fls. 13);

II - **ÍCARO ABRAÃO DE VASCONCELOS** confessa a autoria dos crimes, informa que sua função é recrutar pessoas para o transporte da droga para outros estados e pelo serviço prestado paga o valor de R\$ 2.000,00, com relação a origem da droga, negou-se a prestar qualquer esclarecimento, mas confessou que os objetos encontrados na residência destinavam-se a preparo da droga (fls.16);

III - **DOUGLAS FERREIRA GAMA** confessa a autoria dos crimes, informa que sabendo que ÍCARO era envolvido com tráfico, solicitou que arrumasse-lhe um emprego. ÍCARO lhe informou que sua função seria transportar a droga e sua remuneração seria de aproximadamente R\$ 2.500,00. Em dezembro do ano de 2014 DOUGLAS informou que fez sua primeira viagem para Cuiabá, onde levou aproximadamente 1 kg de SKANK, em seguida transportou drogas para os estados de Pernambuco, São Paulo e Bahia (fls. 24);

IV - **MANUEL MESSIAS FEITOZA NETO** confessa a autoria dos crimes, informa que conheceu **ROBSON** através do seu primo, DOUGLAS. Nesta viagem sua função seria realizar o transporte da droga e que pelo serviço realizado receberia o valor de R\$ 2.500,00. Informa que ROBSON vulgo "**NIO**" é pessoa que coordena todo o esquema de recrutamento de pessoas para o transporte da droga e que ÍCARO é seu principal auxiliar (fls. 21/22);

V - **FRANKLLY DA SILVA SANTOS** confessa a autoria dos crimes, informa que após ter confidenciado a "**NIO**" que estava precisando de dinheiro, este ofereceu-lhe o trabalho de transportar drogas para Curitiba/PR e que pelo serviço prestado receberia o valor de R\$ 1.500,00 (fls. 18/20).

No sentido do descrito na denúncia, os depoimentos das testemunhas de acusação e a materialidade indicam a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isso porque os denunciados foram flagrados por "ter em depósito/trazer consigo" considerável quantidade de droga destinadas à comercialização, sendo que o modus operandi e a quantidade de droga apreendida, além de dinheiro, petrechos para preparo e envio, indicam a prática reiterada do crime e implica em ajuste prévio de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre si, o que se amolda aos prescritos nos arts. 33 e 35 da n.º Lei 11.343/06, bem como os Denunciados compunham uma organização criminosa que funcionava na forma narrada e chefiada pelo denunciado ROBSON YOSHIMOGI.

A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 37/38, e Laudos Toxicológicos Preliminares às fls. 75/81, que resultou positivo para COCAÍNA e MACONHA o exame realizado nas substâncias encontradas, as quais são proibidas em todo o território nacional pela Portaria SVS/MS nº 344/98" (e-STJ fls. 18-23).

Verifica-se que, em **10-3-2015**, o Magistrado singular homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva consignando que, das "*circunstâncias do fato e condições pessoais, verifico que os acusados Íaro Abraão de Vasconcelos, **Robson Yoshio Mogi**, Franklly da Silva Santos, Douglas Ferreira Gama e Manuel Messias Feitoza Neto, foram presos com **considerável quantidade e variedade de drogas**, nesse contexto, vislumbro que os indiciados tem a traficância como meio de vida, circunstância a demonstrar periculosidade, motivo pelo qual converto a prisão em flagrante de Ícaro Abraão de Vasconcelos, **Robson Yoshio Mogi**, Franklly da Silva Santos, Douglas Ferreira Gama, Manuel Messias Feitoza Neto em prisão preventiva, posto que foram preenchidos os requisitos/pressupostos do art. 312 e 313 do CPP, consistentes no fumus commissi delicti e no periculum in libertatis*" (e-STJ fl. 24).

Inconformada com o referido decreto de prisão, impetrou-se o writ n. 4000921-78.2015.8.04.0000, perante o Tribunal de origem que, em **23-3-2015**, deferiu o pleito sumário, revogando a segregação cautelar do paciente, sob os seguintes fundamentos:

In casu, após análise da decisão interlocutória que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, acostada à fl. 350, verifico que não há qualquer indicação precisa de que solto volte a delinquir, que seja ele uma ameaça ao meio social ou à credibilidade da Justiça, que o delito provocou real repercussão ou clamor público, ou qualquer outro motivo que pudesse abalar a ordem pública ou econômica.

Com efeito, não vislumbro a demonstração dos elementos objetivos indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida cautelar, ficando caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, da análise dos autos, mormente da declaração acostada à fl. 175, observo que o paciente encontra-se devidamente matriculado no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, o que, a princípio, juntamente com o fato de possuir residência fixa no distrito da culpa, demonstra que o paciente não tem a intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Logo, numa análise superficial, sem adentrar no mérito da presente ordem, verifico que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a ensejar a manutenção da medida cautelar, fazendo-se necessária a concessão da liminar pretendida.

(e-STJ fls. 1 e 3)

Em **9-12-2015**, o Tribunal de origem, ao analisar o mérito do mencionado remédio constitucional, em julgamento firmado pela maioria dos votos, **denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida**, consignando, que *"a manutenção da prisão do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato"* (e-STJ fl. 9).

Na oportunidade, o Colegiado Estadual, consignou que, *"à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, estudante de curso universitário e profissionalizante, além de ostentar ocupação lícita, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção"* (e-STJ fl. 9).

Na ocasião, quanto ao alegado excesso de prazo para a instrução criminal, o Colegiado Estadual entendeu *"que a delonga processual deve ser analisada de forma casuística e nos moldes do princípio da razoabilidade"*, porquanto, *"compreender as causas ensejadoras da demora é fundamental para a aplicação ou não do supracitado princípio"* (e-STJ fl. 10).

Por derradeiro, observa-se que o Colegiado, **determinou a expedição do competente Mandado de Prisão em desfavor do Paciente Robson Yoshio Mogi**, oficiando-se *"ao Juízo de Direito singular, no sentido de antecipar, com urgência, a audiência de instrução e julgamento do paciente e demais corréus, porquanto designada para o dia 07 de fevereiro de 2018 (fl. 375 da Ação Penal n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0202389-61.2015.8.04.0001)" (e-STJ fl. 10).

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, até o dia 26-4-2018, o mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente ainda não havia sido cumprido.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social do paciente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso o paciente seja solto.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, bem demonstrado pelas instâncias de origem, que o **grupo criminoso, composto pelo paciente e outros 4 corréus, responsáveis pelo tráfico interestadual de drogas, consistindo, em suma, no transporte de grande quantidade de substâncias entorpecentes para diversos estados brasileiros, como Pernambuco, São Paulo, Bahia, Cuiabá, Curitiba, etc.**

Segundo descrito nos autos, após a prisão em flagrante de alguns integrantes do grupo criminoso no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus, transportando no interior de suas malas, **grande quantidade de substância entorpecente - 11,2 kg de maconha, 33 g de cocaína e 5 comprimidos de ecstasy -, além de considerável quantia em dinheiro - R\$ 65.580,00 (sessenta e cinco mil,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhentos e oitenta reais) - , foi informado pelos codenunciados - Manuel e Franklly - que as drogas apreendidas *"eram somente amostras do comprador "NIO""* - ora paciente - (e-STJ fls. 19).

Consta ainda da exordial acusatória, que os policiais federais ao se dirigirem à residência do acusado, Robson, ora paciente, encontraram ***"grande quantidade de material entorpecente, utensílios e instrumentos destinados a embalagem e fracionamento da droga, além de várias caixas de sedex indicando um esquema de tráfico de drogas com envio pelos correios, bem assim diversos documentos, passagens aéreas e comprovantes de depósitos bancários indicando uma contabilidade da rentabilidade"***, além de uma mochila com diversos anabolizantes (e-STJ fls. 19-21).

Merece destaque ainda, que o paciente foi indicado como sendo o coordenador de ***"todo o esquema de recrutamento de pessoas para o transporte da droga [...]"*** (e-STJ fl. 22).

Conforme se depreende da denúncia, **o ora paciente, Robson, seria o responsável pelo pagamento do transporte das substâncias tóxicas, sendo que o codenunciado Manuel, receberia a importância de R\$ 2.500,00 e Franklly R\$ 1.500,00, pelo transporte das substâncias.**

Portanto, a **diversidade** - maconha, cocaína e ecstasy -, **a quantidade de entorpecentes apreendidos** e a **natureza altamente danosa** das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às **demais circunstâncias do flagrante** - após a prisão em flagrante de integrantes do grupo criminoso, os policiais federais lograram apreender na residência do paciente, além do vasto **material tóxico**, apetrechos comumente utilizados para o preparo e venda dos entorpecentes -, **revelam dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado na ocasião do flagrante, seria apta a atingir um grande número de usuários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. DELITO HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

3. **Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, evidenciada especialmente pelo fato de ele ser reincidente e pela quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas - 36 pinos de cocaína (40g), 19 pinos de crack (9g) e 1 porção de maconha (3g) -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.**

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.988/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a variedade, a natureza especialmente destrutiva das drogas - cocaína e crack - e a considerável quantidade do entorpecentes apreendidos com o grupo - 32 papélotes de cocaína pesando 10,6g, 30 papélotes de crack com peso de 21g, e 28 tabletes de maconha pesando 205g -, o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Ordem não conhecida.

(HC 422.984/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ademais, merece registro que, **ordenada a prisão preventiva de ROBSON YOSHIO MOGI pela Corte Estadual, isso no dia 9-12-2015**, não há informação nos autos de que o agente tenha sido encontrado para ser recolhido ao cárcere.

Aliás, das recentes informações prestadas pela 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus, em **26-4-2018**, noticiou-se que, até a referida data, **o mandado de prisão expedido nos autos da presente ação penal ainda não havia sido cumprido, em face da não localização do réu, que permanece foragido do distrito da culpa**, circunstância que encerra motivo a mais para justificar a segregação cautelar na espécie, diante da nítida intenção do réu de obstaculizar o andamento do processo contra si deflagrado e, ainda, evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a preventiva com o fim de garantir a futura aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

[...]

4. O comportamento do réu, que permanece foragido há mais de 1 ano, estando o mandado de prisão ainda em aberto, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 70.820/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Matéria não submetida ao Tribunal de origem não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação idônea e contemporânea para a decretação da prisão preventiva, consistente na afirmação de que a acusada tomou rumo incerto, há 04 (quatro) anos (!), mesmo sabendo da existência da ação penal, demonstrando total desprezo pelo Poder Judiciário, circunstâncias que também demonstram a necessidade da decretação da prisão preventiva da acusada para a conveniência da instrução penal e para a aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade.

3. Não se constatando da fundamentação simples caso de não localização da paciente, mas de efetiva fuga, por longo período de tempo, justificado se encontra o risco à aplicação da lei penal.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido, sem interferência desta decisão na cautelar hoje vigente em face da paciente.

(RHC 69.498/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016 - grifamos)

Por derradeiro, conforme demonstrado e, nos termos da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, **não tendo o réu sido encontrado para ser recolhido ao cárcere, ostentando a condição de foragido do distrito da culpa desde que a sua prisão foi novamente decretada pelo Tribunal a quo, isso em 9-12-2015**, mostra-se inviável a arguição de eventual ilegalidade da constrição cautelar por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de o paciente integrar organização criminosa de grande porte e influência econômica, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus.

2. **Não há ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa quando o paciente encontra-se foragido, conforme jurisprudência desta Corte Superior.**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 60.723/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016 - grifamos)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão que cassou a liminar anteriormente concedida e decretou a prisão preventiva do paciente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes ao evento criminoso denunciado, justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0001096-0

HC 432.363 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02023896120158040001 2023896120158040001 40009217820158040000
4000921788040000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598 EMERSON DA SILVA CASTRO - AM0005591
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: ROBSON YOSHIO MOGI (PRESO)
CORRÉU	: FRANKLLY DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS FERREIRA GAMA
CORRÉU	: MANUEL MESSIAS FEITOZA NETO
CORRÉU	: ICARO ABRAAO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.